



Número: 0600399-55.2024.6.26.0341

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito II

Última distribuição : 21/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Candidato Eleito

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
SANDER CASTRO DA CONCEICAO (RECORRENTE)	
	VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA (ADVOGADO)
MARCO ROBERTO DA SILVA (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
HUGO DO PRADO SANTOS (RECORRENTE)	

	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
GILSON BALBINO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
ELISABETE ALVES CARVALHO (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS (RECORRENTE)	

	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)
UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP (RECORRENTE)	
	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP (RECORRIDO)	
	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
GILSON BALBINO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	

	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
SANDER CASTRO DA CONCEICAO (RECORRIDO)	
	VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA (ADVOGADO)
ELISABETE ALVES CARVALHO (RECORRIDA)	
	BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
HUGO DO PRADO SANTOS (RECORRIDO)	
	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
MARCO ROBERTO DA SILVA (RECORRIDO)	
	MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA (RECORRIDO)	

	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) LUIZA GOMIDE TOMAZ (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA (RECORRIDO)	
	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (ADVOGADO) HIAGO ASSAF ALVES (ADVOGADO) BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67489964	11/06/2026 19:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600399-55.2024.6.26.0341 - Embu das Artes - SÃO PAULO

RELATOR(A): MARIA CLAUDIA BEDOTTI

RECORRENTES: UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS, ELISABETE ALVES CARVALHO, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, HUGO DO PRADO SANTOS, MARCO ROBERTO DA SILVA, SANDER CASTRO DA CONCEICAO, THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS do(a) RECORRENTE: LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

ADVOGADOS dos(as) RECORRENTES: BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368-A, FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729-A, HIAGO ASSAF ALVES - SP481849, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550-A, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319-A, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232-A, LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934-A, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442-A, MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528-A, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008-A

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159



RECORRIDOS(AS): CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA, MARCO ROBERTO DA SILVA, HUGO DO PRADO SANTOS, SANDER CASTRO DA CONCEICAO, GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS, UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP, ELISABETE ALVES CARVALHO

ADVOGADOS dos(as) RECORRIDOS(AS): BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368-A, FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE - SP500755, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729-A, HIAGO ASSAF ALVES - SP481849, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550-A, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319-A, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232-A, LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934-A, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442-A, MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528-A, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008-A

ADVOGADO do(a) RECORRIDO(A): VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159

ADVOGADOS do(a) RECORRIDO(A): LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Sustentaram oralmente o Doutor Joel de Matos Pereira pelos recorrentes e recorridos Claudinei Alves dos Santos, Hugo do Prado Santos, Francisco Renato de Oliveira Vieira, Thais do Prado Pereira de Arruda, Marco Roberto da Silva, Elisabete Alves Carvalho, Gilson Balbino de Oliveira e Clecius Wanderley Romagnoli dos Santos; e o Doutor Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES/SP.

1. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o transcurso do prazo tríduo do art. 258 do Código Eleitoral, computado a partir da



publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração. Não conhecimento.

2. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Inocorrência. A ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político não exige a integração de todos os agentes que figurem em registros periféricos dos eventos impugnados, bastando a presença dos beneficiários e dos responsáveis diretamente imputados. Exigência de litisconsórcio entre os integrantes da chapa majoritária observada. Ausência de relação jurídica incindível com terceiros que não figuram como responsáveis pelos fatos narrados na inicial. Preliminar rejeitada.

3. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. Não configuração. O decisum recorrido delimitou os fatos ilícitos, indicou os agentes envolvidos e especificou os fundamentos da sanção pecuniária. Discordância quanto ao grau de participação ou ao valor da multa constitui matéria de mérito, e não vício apto a ensejar nulidade. Preliminar rejeitada.

4. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Conjunto probatório essencialmente documental. Controvérsia circunscrita à qualificação jurídica dos fatos, cuja existência material é incontroversa. Indeferimento de diligências desnecessárias ou protelatórias pelo juízo de origem. Inteligência do art. 370 do CPC, aplicável subsidiariamente. Preliminar rejeitada.

5. DIALETICIDADE RECURSAL. Princípio observado. Insurgência suficientemente articulada, com impugnação específica aos fundamentos da sentença e devolução da matéria ao Tribunal. Preliminar rejeitada.

6. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não configuração. Vídeo exibido nos eventos impugnados que não contém pedido de voto, referência a candidatura, número, partido ou coligação, tampouco elementos aptos a caracterizar promoção pessoal de autoridade pública vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Demais conteúdos veiculados em perfis



pessoais de redes sociais. Improcedência do pedido neste ponto.

7. CONDUTA VEDADA. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Utilização de escolas, unidades de saúde e dependências da Câmara Municipal para promoção eleitoral de pré-candidato, mediante a presença de agentes públicos trajando vestimentas padronizadas ostentando seu nome. Uso de bens públicos em benefício de candidatura determinada. Afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

8. CONDUTA VEDADA. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de kits escolares e uniformes. Não configuração. Fornecimento de material escolar e fardamento que constitui prestação ordinária, universal e obrigatória do serviço público educacional, desprovida de caráter assistencial.

9. CONDUTA VEDADA. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Programa “Natal sem Fome”. Não configuração. Distribuição de cestas básicas ocorrida em dezembro de 2023, antes do ano eleitoral. Circunstância que não autoriza a incidência da conduta vedada, sem prejuízo de sua consideração como elemento contextual na análise do abuso de poder político.

10. ABUSO DE PODER POLÍTICO. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Configuração. Utilização reiterada da estrutura administrativa municipal e de espaços públicos institucionais para conferir visibilidade eleitoral a candidatura determinada. Desvio de finalidade caracterizado.

11. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. Não cabimento. Embora configurados o abuso de poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, as circunstâncias apuradas não atingem o grau de gravidade exigido pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 para justificar a incidência das sanções extremas de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

12. MULTAS. Manutenção exclusivamente em razão da conduta vedada prevista no art. 73,



inciso I, da Lei nº 9.504/97. Redimensionamento da dosimetria conforme a posição institucional dos investigados, o grau de participação nos fatos e a extensão do benefício obtido.

13. DISPOSITIVO. Recurso de Sander Castro da Conceição não conhecido, por intempestividade. Recurso dos investigados parcialmente provido, para afastar a conduta vedada do art. 73, IV, quanto aos kits e uniformes escolares e reduzir as multas de Clécio Ramagnoli, Thaís Prado, Marco Roberto da Silva e Francisco Renato de Oliveira Vieira. Recurso da Coligação União por Embu das Artes parcialmente provido, para majorar as multas de Hugo Prado dos Santos e Claudinei Alves dos Santos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em receber a suspeição da Juíza Danyelle Galvão e, nos termos do artigo 59, § 3º, do seu Regimento Interno, e da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, determinar o prosseguimento do julgamento com o quórum possível, tendo em vista a inexistência de outro membro substituto, na classe Jurista, a ser convocado para compor o colegiado, por motivos que fogem do alcance desta Corte.

ACORDAM, também por votação unânime, em não conhecer do recurso de Sander Castro da Conceição; dar parcial provimento ao recurso dos investigados, para afastar a configuração da conduta vedada do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 em relação à entrega de kits e uniformes escolares e às ações vinculadas ao programa "Natal sem fome", bem como para reduzir as multas aplicadas a Clécio Ramagnoli e Thaís Prado para R\$ 15.000,00 cada, e as multas aplicadas a Marco Roberto da Silva e Francisco Renato de Oliveira Vieira para R\$ 5.320,50 cada; dar parcial provimento ao recurso da Coligação União por Embu das Artes para reconhecer a prática de abuso de poder político prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e para majorar as multas impostas a Hugo Prado dos Santos e Claudinei Alves dos Santos para R\$ 50.000,00 cada, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Roberto Maia (Presidente em exercício), Claudia Fonseca Fanucchi e Mairan Maia Júnior; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 08/06/2026



Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) / PODE / PDT / PSB]** em face de **HUGO PRADO DOS SANTOS** e **ELISABETE ALVES CARVALHO**, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do Município de Embu das Artes/SP no pleito de 2024; **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, que exercia o cargo de prefeito municipal; **FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA**, ocupante do cargo de secretário de governo; **CLECIUS RAMAGNOLI**, ocupante do cargo de secretário de educação; **THAÍS PRADO**, ocupante do cargo de secretária de desenvolvimento social; **MARCO ROBERTO DA SILVA**, ocupante do cargo de chefe de gabinete; **GILSON BALBINO DE OLIVEIRA**, vereador e candidato à reeleição; e **SANDER CASTRO DA CONCEIÇÃO**, vereador e candidato à reeleição, em razão da suposta prática de abuso de poder político e de condutas vedadas a agentes públicos.

A r. sentença de ID 67140281 julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a prática de condutas vedadas aos agentes públicos e condenar os investigados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que as provas coligidas demonstram a prática de abuso de poder político de extrema gravidade. Afirma que os investigados transformaram entregas de kits escolares e cestas básicas em verdadeiros comícios eleitorais, com uso de símbolos de campanha e de servidores públicos, o que teria influenciado decisivamente o resultado das eleições de 2024. Pugna pela reforma da decisão para a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade (ID 67140288).



Também recorrem HUGO PRADO DOS SANTOS, ELISABETE ALVES CARVALHO, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, CLECIUS RAMAGNOLI, THAÍS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA, MARCO ROBERTO DA SILVA e GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de individualização das condutas para fixação da penalidade pecuniária. No mérito, defendem a inocorrência das condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (ID 67140313).

Por fim, SANDER CASTRO DA CONCEIÇÃO recorre sustentando que não participou ativamente de qualquer ato ilícito e tampouco obteve vantagem eleitoral decorrente das condutas narradas na inicial. Requer o afastamento da condenação pela prática de conduta vedada e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada (ID 67140322).

Nas contrarrazões de ID 67140326, a coligação autora suscitou preliminar de intempestividade do recurso de Sander Castro da Conceição.

Os investigados também apresentaram contrarrazões, com preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e cerceamento de defesa (ID 67140324).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso de Sander Castro da Conceição e pelo desprovimento dos demais recursos (ID 67173507).

Em petição protocolizada em 08/05/2026, os recorrentes HUGO PRADO DOS SANTOS, ELISABETE ALVES CARVALHO, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, CLECIUS RAMAGNOLI, THAÍS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA, MARCO ROBERTO DA SILVA e GILSON BALBINO DE OLIVEIRA sustentaram a ocorrência de decadência do direito de ação, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos supostamente responsáveis pelos atos de abuso de poder político e condutas vedadas, arguindo a impossibilidade de aditamento da inicial após o prazo de diplomação (ID 67451885).

É o breve relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA RELATORA MARIA CLAUDIA BEDOTTI

REFERÊNCIA-TRE	: 0600399-55.2024.6.26.0341
PROCEDÊNCIA	: Embu das Artes - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: MARIA CLAUDIA BEDOTTI

RECORRENTE: UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS, ELISABETE ALVES CARVALHO, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, HUGO DO PRADO SANTOS, MARCO ROBERTO DA SILVA, SANDER CASTRO DA CONCEICAO, THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA

RECORRIDO: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, THAIS DO PRADO PEREIRA DE ARRUDA, MARCO ROBERTO DA SILVA, HUGO DO PRADO SANTOS, SANDER CASTRO DA CONCEICAO, GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, CLECIUS WANDERLEY ROMAGNOLI DOS SANTOS, UNIÃO POR EMBU DAS ARTES [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B / PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL / REDE) / PODE / PDT / PSB] - EMBU DAS ARTES - SP
RECORRIDA: ELISABETE ALVES CARVALHO

VOTO 2742

O recurso interposto por SANDER CASTRO DA CONCEIÇÃO não comporta conhecimento, por manifesta intempestividade. A decisão que apreciou os embargos de declaração foi publicada em 07/10/2025, encerrando-se o prazo recursal em 10/10/2025, observado o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, sem que se verifique, no interregno, a existência de dias não úteis aptos a suspendê-lo. O recurso, contudo, somente foi protocolado em 16/10/2025, quando já consumada a preclusão temporal.

Passa-se, assim, ao exame dos demais recursos.

A preliminar de decadência não merece acolhimento.



Sustentam os investigados que a ação teria sido fulminada pela decadência, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os agentes públicos que, segundo a narrativa inicial, teriam participado dos atos impugnados.

A tese, contudo, não procede.

Convém distinguir as imputações deduzidas na inicial. No tocante ao abuso de poder político, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o agente público tido como autor da conduta abusiva, por inexistir relação jurídica incindível que imponha a presença conjunta de ambos no polo passivo. Nessa hipótese, permanece indispensável apenas a integração da chapa majoritária quando se pretende a cassação do registro, diploma ou mandato, em razão da unicidade da chapa, nos termos da Súmula nº 38 do TSE.

No caso concreto, essa exigência foi regularmente observada, pois HUGO PRADO DOS SANTOS e ELISABETE ALVES CARVALHO, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, integram o polo passivo da demanda.

No que se refere às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, embora a jurisprudência eleitoral reconheça, em determinadas hipóteses, a necessidade de integração do agente público responsável e do candidato beneficiário, a preliminar igualmente não prospera. Os fatos que serviram de fundamento à condenação foram imputados aos próprios investigados que figuram na relação processual, entre eles o então Prefeito, o então Vice-Prefeito e candidato ao cargo majoritário, a candidata a Vice-Prefeita, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Vereadores apontados como participantes diretos dos eventos reputados ilícitos.

A petição superveniente invoca a ausência de inclusão de terceiros que, segundo os recorrentes, também apareceriam em registros fotográficos ou teriam participado de determinados atos. Essa circunstância, todavia, não conduz à decadência. A mera referência a outros agentes públicos, sem que se pretenda impor-lhes sanção pessoal e sem que sua conduta constitua fundamento autônomo e indispensável à responsabilização dos demandados, não os transforma em litisconsortes necessários.

O acolhimento da tese contrária ampliaria indevidamente a exigência de litisconsórcio, fazendo depender a validade da ação da inclusão de todo e qualquer agente que compareça a eventos administrativos, ainda que em posição lateral, acessória ou meramente executória. O litisconsórcio necessário, por sua excepcionalidade, não pode ser presumido nem utilizado para inviabilizar o exame de ilícitos eleitorais quando a relação processual já se constituiu com os responsáveis e



beneficiários diretamente atingidos pela causa de pedir e pelo pedido sancionatório.

Ademais, a condenação ora examinada não se funda em fatos autônomos atribuídos exclusivamente a pessoas estranhas à lide. Ao contrário, as condutas reconhecidas como ilícitas decorrem da utilização de bens públicos e de programa assistencial em benefício das candidaturas investigadas, com participação direta ou benefício dos réus regularmente citados. A eventual atuação periférica de terceiros, portanto, não compromete a higidez da relação processual nem atrai a decadência do direito de ação.

Não há, portanto, decadência a reconhecer.

Tampouco prospera a alegação de nulidade da sentença por ausência de individualização das condutas. O *decisum* recorrido delimitou os fatos reputados ilícitos, indicou os eventos considerados relevantes, apontou os agentes públicos envolvidos e especificou os fundamentos que levaram à aplicação da sanção pecuniária. Eventual discordância quanto ao grau de participação de cada investigado ou quanto ao valor da multa aplicada constitui matéria de mérito, a ser apreciada na dosimetria da sanção, e não vício apto a ensejar nulidade.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa. O conjunto probatório é essencialmente documental, composto por registros fotográficos, publicações em redes sociais, vídeos e documentos relativos aos eventos públicos impugnados. A controvérsia posta nos autos diz respeito, sobretudo, à qualificação jurídica desses fatos, e não à existência material dos eventos. Nesse contexto, competia ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, não havendo nulidade quando a prova pretendida se revela incapaz de alterar a conclusão jurídica extraída do acervo já produzido.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada pelos investigados. Embora o recurso da coligação autora reproduza, em parte, os fundamentos da inicial, há impugnação suficiente aos fundamentos da sentença, notadamente no ponto em que se pretende o reconhecimento da gravidade das condutas para fins de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade. A peça recursal permite a exata compreensão da insurgência e devolve adequadamente a matéria ao conhecimento deste Tribunal.

No mérito, a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada com fundamento na suposta prática de abuso de poder político e condutas vedadas, em razão da utilização de bens, serviços e programas públicos do Município de Embu das Artes em benefício das candidaturas de HUGO PRADO DOS SANTOS e ELISABETE ALVES CARVALHO.



A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento vocacionado à proteção da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da igualdade de oportunidades entre os candidatos, valores essenciais ao regime democrático. Por isso, a procedência do pedido, especialmente quando apta a ensejar a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, exige prova robusta de conduta abusiva, acompanhada de circunstâncias concretas que revelem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade da disputa eleitoral.

Assim, para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais — notadamente nos casos em que se postula a cassação de mandato eletivo — é imprescindível a conformação judicial a partir da gravidade das circunstâncias, da potencialidade lesiva, da relevância jurídica das condutas e do princípio da proporcionalidade, a fim de se evitar indevida ingerência judicial na legítima manifestação da soberania popular.

No abuso de poder político, o ilícito não se confunde com qualquer irregularidade administrativa ou com a mera exposição do agente público em atos de governo. Exige-se a demonstração de desvio de finalidade, consistente na utilização da estrutura estatal em benefício eleitoral de determinada candidatura, com relevância suficiente para desequilibrar a disputa.

Quanto ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, a configuração da conduta vedada pressupõe afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, mediante publicidade institucional que contenha nomes, símbolos ou imagens aptos a caracterizar a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

No caso, a prova coligida não autoriza reconhecer, com a segurança necessária, a ocorrência da infração.

O vídeo institucional exibido nos eventos mencionados na inicial não contém pedido de voto, referência a candidatura, número, partido, federação ou coligação. Tampouco se identificam elementos aptos a individualizar ou exaltar a figura de agente público específico, em descompasso com a vedação constitucional.

Embora a peça faça referência a obras, programas e realizações administrativas, não se verifica conteúdo promocional individualizado ou exaltação pessoal de autoridade pública capaz de atrair a incidência do art. 74 da Lei das Eleições.



Os demais conteúdos mencionados pela autora foram divulgados em perfis pessoais mantidos em redes sociais, circunstância que igualmente afasta a subsunção dos fatos ao referido dispositivo legal.

Por essas razões, afasta-se a configuração da conduta vedada prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Diversa é a conclusão quanto à hipótese prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

O dispositivo proíbe aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. A finalidade da norma é impedir que a estrutura estatal, que deve permanecer impessoal e neutra, seja colocada a serviço de projeto eleitoral específico.

No caso, os elementos documentais demonstram que agentes políticos municipais participaram de eventos realizados no interior de bens públicos — especialmente escolas, unidades de saúde e a Câmara Municipal —, utilizando vestimenta padronizada com o nome de Hugo, então Vice-Prefeito e notório pré-candidato ao cargo de Prefeito.

A materialidade da conduta é incontroversa. As provas juntadas aos autos demonstram que os investigados, valendo-se de suas posições como gestores públicos, adentraram espaços de acesso institucional — escolas, unidades de saúde e Câmara Municipal — e, nesses locais, realizaram atos com nítido caráter de promoção pessoal e eleitoral.

A ilicitude não decorre da simples presença de gestores públicos em atos administrativos, tampouco da divulgação ordinária de políticas públicas. O ponto juridicamente relevante reside na associação entre o uso de espaços públicos de acesso institucional, a presença de agentes políticos vinculados à Administração Municipal e a exposição ostensiva do nome do futuro candidato em vestimentas padronizadas, em contexto apto a deslocar a finalidade pública do ato para a finalidade de promoção político-eleitoral.

Ambientes como escolas, unidades de saúde e dependências legislativas não podem ser convertidos em espaços de exposição preferencial de determinado grupo político, sobretudo quando o acesso a tais locais decorre da posição funcional ocupada pelos agentes envolvidos. A neutralidade dos bens públicos, nesse contexto, é pressuposto da igualdade de oportunidades entre os candidatos.



A presença de ELISABETE ALVES CARVALHO em determinados eventos, sem demonstração de atribuição funcional específica que a justificasse, reforça o caráter promocional das solenidades. Também em relação ao evento realizado na Câmara Municipal, verifica-se que a estrutura pública foi utilizada em circunstância estranha à sua finalidade institucional — evento comemorativo do aniversário do investigado GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, na condição de Presidente da Casa — com vários participantes trajando camisetas estampadas com o nome HUGO, o que caracterizou flagrante uso de bem público em proveito de grupo político determinado.

Nesse cenário fático, forçosa é a conclusão de que houve utilização de bens públicos em proveito da campanha dos investigados HUGO PRADO DOS SANTOS e ELISABETE ALVES CARVALHO, em evidente afronta ao princípio da isonomia, porquanto a condição de agente público dos investigados foi o fator preponderante para o livre acesso aos aludidos ambientes, com o claro intuito de beneficiar a candidatura.

Quanto ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, a análise exige distinção entre duas situações: a entrega de kits escolares e uniformes, de um lado, e a distribuição de cestas básicas no programa “Natal sem Fome”, de outro.

O fornecimento de kits escolares e uniformes aos alunos da rede pública de ensino não se equipara à distribuição gratuita de benesses por meio de programas sociais. Cuida-se, na verdade, da continuidade da prestação ordinária e obrigatória de serviços públicos exigidos pela Constituição Federal, circunstância que, por si só, obsta a subsunção dos fatos à conduta vedada insculpida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a distribuição dos kits escolares e uniformes não pode ser classificada como ação de caráter social, tendo em vista que a entrega não estava condicionada ao atendimento de requisitos socioeconômicos — tais como condição social, renda máxima familiar, hipossuficiência ou vulnerabilidade social —, tratando-se de programa típico da atividade estatal ordinária, de caráter amplo e irrestrito, disponibilizado a todos os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal.

Não se está a afirmar que atos de gestão educacional sejam imunes ao controle da Justiça Eleitoral. Ao contrário, a forma como tais entregas foram realizadas pode, como já reconhecido, configurar uso indevido de bem público, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Eleitoral, quando acompanhada de promoção personalizada em espaço público. O que se afasta é, exclusivamente, a subsunção específica da distribuição de kits e uniformes ao tipo do art. 73, inciso IV, por ausência do elemento normativo “bens e serviços de caráter social” em sentido assistencial.

Diversa é a situação relativa ao programa “Natal sem Fome”. Embora as imagens revelem a utilização de



camisetas contendo o nome do então pré-candidato HUGO PRADO DOS SANTOS durante a distribuição de cestas básicas, os fatos ocorreram em dezembro de 2023, antes do ano eleitoral de 2024.

Nessa perspectiva, não se mostra adequada a subsunção do episódio à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, cuja finalidade consiste em coibir a utilização promocional de programas sociais no contexto da disputa eleitoral.

A circunstância, contudo, não é juridicamente irrelevante. Ao lado dos demais elementos probatórios produzidos nos autos, o episódio integra o contexto fático revelador da utilização da estrutura administrativa municipal em benefício de candidatura determinada, podendo ser considerado na análise do abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Reconhecidas a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e a improcedência das demais imputações específicas, passa-se ao exame da alegação de abuso de poder político.

A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento destinado à tutela da normalidade e legitimidade das eleições e da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o abuso de poder político caracteriza-se pela utilização da estrutura estatal ou das prerrogativas inerentes ao exercício de função pública para favorecer candidatura determinada, em desvio da finalidade institucional que deve orientar a atuação administrativa.

No caso concreto, a moldura fática delineada nos autos ultrapassa os limites da mera irregularidade administrativa ou da simples conduta vedada isoladamente considerada.

As provas documentais demonstram a utilização reiterada de espaços públicos institucionais para conferir visibilidade política ao então Vice-Prefeito e pré-candidato ao cargo de Prefeito, mediante a presença coordenada de agentes públicos em eventos realizados em escolas municipais, unidades de saúde e dependências da Câmara Municipal, todos trajando vestimentas padronizadas contendo o nome do futuro candidato.

Não se cuida de episódio isolado ou circunstancial.



Os fatos revelam padrão de comportamento consistente na exploração de estruturas pertencentes ao Poder Público para promoção política de candidatura determinada, em contexto incompatível com os princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A circunstância de o episódio relacionado ao programa “Natal sem Fome” não configurar, por razões temporais, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não impede sua consideração como elemento contextual do abuso.

Com efeito, as imagens referentes à distribuição de cestas básicas e aos demais eventos evidenciam a utilização da mesma estratégia de associação entre ações custeadas pelo Poder Público e a exposição personalizada do então pré-candidato, reforçando a conclusão de que os fatos reconhecidos nestes autos não constituíram acontecimentos isolados, mas integraram contexto mais amplo de promoção política vinculada à estrutura administrativa municipal.

Verifica-se, assim, a ocorrência de abuso de poder político, caracterizado pelo desvio da finalidade dos atos administrativos e pela utilização da máquina pública para conferir vantagem eleitoral indevida a candidatura determinada.

Reconhecido o abuso, cumpre examinar as consequências jurídicas cabíveis.

O art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que a caracterização do abuso deve considerar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A mesma diretriz deve orientar a aplicação das severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, reservadas às hipóteses em que os fatos revelem comprometimento suficientemente grave da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

No caso concreto, embora as condutas apuradas sejam censuráveis e revelem utilização indevida da estrutura administrativa municipal, tem-se que as circunstâncias demonstradas nos autos não atingem o grau de gravidade exigido para justificar a incidência das sanções extremas previstas no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.



Com efeito, não se comprovou quadro de aparelhamento generalizado da Administração Pública, emprego maciço de recursos públicos, utilização abrangente dos meios de comunicação institucional ou mobilização de estrutura estatal em dimensão excepcional. As condutas reconhecidas concentram-se em eventos determinados, ocorridos em ambientes institucionais específicos, sem demonstração de repercussão extraordinária ou de amplitude capaz de evidenciar comprometimento substancial da legitimidade do pleito.

Há de se ponderar, ademais, a expressiva votação obtida pela chapa vencedora no primeiro turno — 61,79% dos votos válidos, contra 36,59% atribuídos à principal adversária. Como é cediço, tal fato não afasta o ilícito reconhecido nem constitui fundamento autônomo para a improcedência da ação, mas configura elemento contextual que pode ser considerado, em conjunto com os demais aspectos do caso concreto, na aferição da gravidade das circunstâncias e na avaliação da proporcionalidade das sanções postuladas.

Nessa perspectiva, embora configurados o abuso de poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, a imposição das sanções de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade revelar-se-ia desproporcional às circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. Não basta a constatação de atos juridicamente censuráveis ou mesmo aptos, em tese, a caracterizar abuso de poder para que se imponham, automaticamente, as consequências mais gravosas do sistema sancionatório eleitoral. Incumbia aos representantes demonstrar, com lastro probatório seguro, de que modo as condutas apuradas repercutiram concretamente no eleitorado, comprometeram a normalidade e a legitimidade do pleito ou produziram desequilíbrio eleitoral de gravidade suficiente a justificar a cassação dos mandatos e a inelegibilidade dos investigados. Ausente, contudo, prova consistente dessa projeção concreta sobre a disputa eleitoral, a resposta jurisdicional deve observar os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, restringindo-se, no ponto, à aplicação da sanção pecuniária cabível pela conduta vedada, sem avanço para medidas de natureza excepcional e máxima gravidade.

Passa-se à dosimetria das multas. Na individualização da sanção, devem ser consideradas a posição institucional ocupada por cada investigado, o grau de participação nos fatos, a extensão do benefício eleitoral auferido e a reprovabilidade concreta das condutas. Sob essa perspectiva, o conjunto probatório revelou utilização reiterada da estrutura administrativa municipal em benefício de candidatura determinada, circunstância que evidencia elevada censurabilidade das práticas apuradas e constitui elemento relevante para a adequada fixação das penalidades pecuniárias.

Em relação a HUGO PRADO DOS SANTOS e CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, a multa deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A exasperação da sanção, em relação a ambos, justifica-se pela conjugação de fatores que revelam maior reprovabilidade das condutas e afastam a aplicabilidade do patamar mínimo legal.

No que tange a HUGO PRADO DOS SANTOS, não se está diante de benefício eleitoral ocasional ou periférico. Sua imagem foi sistematicamente associada a atos públicos realizados em espaços



institucionais de naturezas distintas — unidades de ensino, unidades de saúde e dependências legislativas —, evidenciando padrão de conduta e não episódio isolado.

Quanto a CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, dois fatores, isoladamente considerados, já seriam suficientes para justificar a majoração: a posição de cúpula que ocupava na estrutura municipal e a reiteração de conduta idêntica. Como Prefeito, detinha autoridade hierárquica sobre todos os Secretários e o Chefe de Gabinete igualmente condenados nestes autos, o que torna inviável sustentar que os eventos impugnados tenham ocorrido sem sua ciência ou, ao menos, sua aquiescência. A multiplicidade de agentes públicos envolvidos, em diferentes pastas e espaços institucionais, é, por si só, indicativa de conduta chancelada pelo comando do Executivo Municipal. Além disso, CLAUDINEI já foi condenado por esta Corte, no pleito de 2020, por fato materialmente idêntico — uso promocional de distribuição de cestas básicas para promoção de imagens de futuros candidatos a cargos majoritários (PJe nº 0600040-91.2020.6.26.0391) —, inclusive envolvendo o mesmo investigado HUGO PRADO DOS SANTOS. A reiteração da conduta, nas mesmas circunstâncias e com o mesmo beneficiário, demonstra que a sanção anteriormente imposta não produziu o efeito dissuasório esperado, exigindo resposta de maior intensidade, com eficácia preventiva e pedagógica reforçada.

Em relação a ELISABETE ALVES CARVALHO, beneficiária das condutas e participante de atos sem demonstração de atribuição funcional específica que os justificasse, mantém-se a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O mesmo patamar se mostra adequado para GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, diante de sua atuação destacada no evento realizado na Câmara Municipal, na condição de Presidente da Casa Legislativa.

Quanto a CLÉCIUS RAMAGNOLI, Secretário Municipal de Educação, e THAÍS PRADO, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a responsabilidade é evidente, porquanto ambos estavam à frente das pastas diretamente relacionadas aos eventos impugnados. Não obstante, o grau de participação de cada um é inferior ao dos principais beneficiários e do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a multa deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um. A equivalência dos valores se justifica pela natureza convergente das atribuições funcionais de ambos em relação aos fatos apurados, muito embora os eventos vinculados a cada Secretaria sejam parcialmente distintos.

Por fim, em relação a MARCO ROBERTO DA SILVA e FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, a prova revela participação de menor intensidade, sem demonstração de protagonismo decisório ou benefício eleitoral direto equivalente ao dos demais investigados. Assim, a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo legal de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um.

Isto posto, pelo meu voto: (a) **não se conhece** do recurso de SANDER CASTRO DA CONCEIÇÃO, por manifesta intempestividade; (b) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos investigados, para afastar a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 em relação à entrega de kits e uniformes escolares e às ações vinculadas ao programa “Natal sem fome”, bem como para reduzir as multas aplicadas a CLÉCIUS RAMAGNOLI e



THAÍS PRADO para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, e as multas aplicadas a MARCO ROBERTO DA SILVA e FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) cada; (c) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Coligação União por Embu das Artes para reconhecer a prática de abuso de poder político prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e para majorar as multas impostas a HUGO PRADO DOS SANTOS e CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada; mantidos, no mais, os termos da sentença.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora

